

Cabimento do RESE

O recurso em sentido estrito é a **impugnação voluntária do interessado contra decisões do juízo de primeiro grau**, de forma geral, contra despachos interlocutórios e em situações especiais, inclusive contra sentenças, conforme previsto no art. 581 do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que **não** receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela **incompetência** do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV – que **pronuncia** o réu;
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir **requerimento de prisão preventiva** ou revogá-la, conceder **liberdade provisória** ou **relaxar a prisão em flagrante**;
- VI - (Revogado)
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que **decretar a prescrição** ou julgar, por outro modo, **extinta a punibilidade**;
- IX - que **indeferir** o pedido de reconhecimento da **prescrição** ou de outra **causa extintiva da punibilidade**;
- X - que conceder ou negar a ordem de **habeas corpus**;
- XI - que conceder, negar ou revogar a **suspensão condicional da pena**;
- XII - que conceder, negar ou revogar **livramento condicional**;
- XIII - que **anular** o processo da **instrução criminal**, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar **medida de segurança**, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser **medida de segurança** por transgressão de outra;
- XXI - que manter ou substituir a **medida de segurança**, nos casos do art. 774;
- XXII - que **revogar a medida de segurança**;
- XXIII - que **deixar de revogar a medida de segurança**, nos casos em **que a lei admita** a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples;
- XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

Principais Casos de RESE

1. Contra decisão que não receber denúncia;
2. Contra decisão que concluir que o juízo é incompetente;
3. Contra decisão que pronunciar o réu (júri);
4. Contra decisão que conceder ou negar *habeas corpus*;
5. Contra decisão que mantiver, substituir, revogar ou deixar de revogar medida de segurança.

Lembre-se que a pronúncia é expediente exclusivo do rito de júri. Encerra a primeira fase da ação penal, a partir da qual, uma vez preclusa, o processo avança à fase de plenário. Para a pronúncia do/a acusado/a, basta o convencimento da materialidade do fato e indícios de autoria (ou participação).

Atenção: da decisão de impronúncia, cabe APELAÇÃO.

Vale lembrar que, muito embora o rol das decisões passíveis de recurso em sentido estrito seja taxativo, nada impede a utilização da chamada **interpretação extensiva**, desde que não se desvirtue em demasia a natureza da decisão impugnada. A interposição do recurso em sentido estrito com suas razões permite ao magistrado a **reanálise da matéria discutida**, possibilidade denominada **efeito regressivo**.

O recurso em sentido estrito tem **prazo de cinco dias** para interposição, nos termos do **art. 586 do Código de Processo Penal**. Uma vez interposto, o juiz, após recebê-lo, determinará a intimação do **recorrente** para apresentação de suas **razões no prazo de dois dias**, a teor do **art. 588 do Código de Processo Penal**.

De tal sorte, o recurso em sentido estrito se procede em **dois momentos distintos**: o primeiro, para a interposição, consiste na petição na qual há manifestação do descontentamento com a decisão e da vontade de vê-la reanalisada. Vale mencionar que a petição de interposição é salutar para aferir a tempestividade da impugnação. Já em segundo momento, devem ser apresentadas as razões do recurso em sentido estrito.

Características do Recurso em Sentido Estrito

Endereçamento do RESE

Art. 582, CPP. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do no XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

O "Tribunal de Apelação" mencionado é o tribunal competente para examinar os recursos, o juízo *ad quem*. Nas exceções dos incisos V e X, o recurso é direcionado primeiramente ao magistrado que prolatou a decisão impugnada, para então ser redirecionado ao tribunal.

Art. 583, CPP. Subirão nos próprios autos os recursos:

- I - quando interpostos de ofício;
- II - nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X;
- III - quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

Parágrafo único. O recurso da pronúncia subirá em traslado, quando, havendo dois ou mais réus, qualquer deles se conformar com a decisão ou todos não tiverem sido ainda intimados da pronúncia.

Os recursos que sobem nos próprios autos são os que suspendem o processo enquanto não resolvidos (efeito suspensivo). Por esse motivo, não há necessidade fazer cópia do processo, mas de enviar o processo junto ao recurso. Como disposto no art., isso só acontece em hipóteses específicas.

O parágrafo único trata de situação na qual o recurso sobe em traslado (apartado dos autos do processo). Ocorre quando o juiz pronuncia os corréus e qualquer um deles se conforma com a decisão (opta por não recorrer) ou quando todos os corréus ainda não receberam a intimação da pronúncia. Quanto às hipóteses em que o RESE deve subir em traslado, o código prevê:

Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição.

Existe uma exceção à irrecorribilidade da pronúncia, apontada no art. 585 do CPP:

Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.

Efeito Suspensivo

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de **perda da fiança, de concessão de livramento condicional** e dos ns. **XV, XVII e XXIV** do art. 581.
§1º Ao recurso interposto de **sentença de impronúncia** ou no caso do no **VIII** do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598.
§2º O recurso da pronúncia suspenderá **tão-somente o julgamento**.
§3º O recurso do **despacho que julgar quebrada a fiança** suspenderá unicamente o **efeito de perda** da metade do seu valor.

As hipóteses do caput tratam de decisão que:

- denega apelação ou a julga deserta;
- decide sobre unificação de penas; e
- converte a multa em detenção ou em prisão simples.

Prazos

O recurso em sentido estrito tem prazo de cinco dias para interposição. Uma vez interposto, o juiz, ao recebê-lo, determinará a intimação do **recorrente** para apresentação de suas **razões no prazo de dois dias** (vide arts. 585 e 588 do CPP).

Outras Características

Art. 589, CPP. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

Art. 590, CPP. Quando for impossível ao escrivão extrair o traslado no prazo da lei, poderá o juiz prorrogá-lo até o dobro.

Art. 591, CPP. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal ad quem, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz a quo, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Art. 592, CPP. Publicada a decisão do juiz ou do tribunal ad quem, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao juiz a quo.